



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1.- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 228/2022 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo que:

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial pelo Poder Executivo e dá outras providências.”

Na forma do artigo 208 do Regimento Interno, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, para emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

E o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente PL tem o objetivo de abrir no orçamento vigente crédito adicional especial no valor de R\$ 19.686,66, conforme especificado no artigo 1º do projeto, para a Secretaria de Finanças, no elemento despesa indenizações e restituições, em função de excesso de arrecadação, conforme consta do artigo 2º do projeto.

Na mensagem, o Executivo justifica que a pretensa abertura de crédito especial objetiva *“atender a devolução de saldo financeiro a título de caução, em que ocorreu o depósito financeiro por parte de pessoas jurídicas interessadas em edital de licitação.”*

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

Segundo o artigo 50, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Antonio Olinto, aplica-se a legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, pelo que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Os créditos adicionais suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do executivo. Assim, resta cumprido o requisito preliminar de envio a Câmara Municipal para deliberação acerca da proposta de abertura de crédito adicional especial.

Outrossim, nos termos do artigo 40 da Lei 4320/64, são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do orçamento, que se dividem, segundo o artigo 41 do mesmo diploma legal, em:

“I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.” (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Analizando o projeto, denota-se ainda que o crédito será aberto por excesso de arrecadação, conforme consta do artigo 43, §1º, inciso II da lei de normas gerais em direito financeiro, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;” (grifo nosso)

Nestes termos, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do PL em tela.

3. CONCLUSÃO

Assim, nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela legalidade do PL nº 228/2022, não havendo óbice para o seu prosseguimento com a deliberação pelo duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100, inciso IV do RI), que deverá examinar e emitir parecer, nos termos dos artigos 263 a 268 do Regimento Interno da Câmara de Antonio Olinto.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 231 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 7 de outubro de 2022.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado